

B)4  
GAP  
DOM  
DAFRH  
DIGEF  
SECONST  
TES  
GAI



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO Nº : 15/2017 PROPOSTA Nº : 21/GAP/2017  
Realizada em: 23/08/17 DELIBERAÇÃO Nº : 277/17  
ASSUNTO : **EMPREITADA "REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO"**  
**- CONCURSO PÚBLICO URGENTE**  
**- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

No passado dia 02 de Agosto de 2017, por despacho n.º 154/2017/GAP, proferiu o Sr. Vice-Presidente André Martins, no uso de competências subdelegadas por Despacho n.º150/17/GAP, de 27 de Julho, decisão sobre a impugnação administrativa apresentada no âmbito do procedimento por Concurso Público Urgente para adjudicação da empreitada de "REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO".

Os termos e os fundamentos que levaram à tomada da decisão encontram-se explanados no referido despacho, que se anexa.

Assim proponho:

- A ratificação da decisão proferida por Despacho n.º154/2017/GAP, de 02 de Agosto, e de todos os actos entretanto praticados, nos termos do n.º3 do artigo 35.º da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro.

Anexo: Impugnação administrativa da VIBEIRAS, S.A.  
Despacho mencionado N.º154/17/GAP, DE 2 DE Agosto.

O DIRECTOR DO DEPº:

O PROPONENTE:

APROVADA / REJEITADA POR: Votos Contra; 1 Abstencões; 9 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



4

Sua Excelência Presidente da  
Câmara Municipal de Setúbal

**VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**, concorrente ao Concurso Público para “*Requalificação Urbana do Bairro dos Pescadores e Grito do Povo, em Setúbal*”, tendo recebido mensagem de correio eletrónico, na qual se informa que terá sido proferida decisão de adjudicação, vem, nos termos do disposto nos artigos 269.º e segs. do Código dos Contratos Públicos (CCP), apresentar **impugnação administrativa da referida decisão para a Câmara Municipal de Setúbal**, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.º

Apesar de não ter sido notificada de qualquer decisão de adjudicação, a ora Impugnante recebeu, através da plataforma eletrónica, uma mensagem de correio eletrónico com a indicação de que a proposta apresentada pelo agrupamento formado pelas empresas JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDA. e SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A. (doravante apenas Agrupamento) teria sido adjudicada.

2.º

Sucedo que, como adiante trataremos de demonstrar, a proposta apresentada pelo Agrupamento deveria ter sido excluída e, como tal, o ato de adjudicação não pode deixar de ser revogado.

3.º

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 60.º, n.º 4 do CCP “*no caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras*”



4

*públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações” (sublinhado nosso).*

## 4.º

No caso de um agrupamento concorrente, o artigo 60.º, n.º 5 do CCP é muito claro, ao exigir que se indique “na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar”.

## 5.º

A finalidade desta regra é evidente: verificar se os concorrentes dispõem da necessária habilitação legal para executar os trabalhos em apreço.

## 6.º

Ora, no documento apresentado pelo Agrupamento, este limita-se a indicar o valor global dos trabalhos respeitantes a cada uma das subcategorias, sem curar de identificar o valor dos trabalhos que cada um dos membros se propõe executar.

## 7.º

A não identificação do valor dos trabalhos que cada um dos membros do Agrupamento se propõe executar **afigura-se particularmente grave neste caso, porquanto nenhum dos membros do Agrupamento dispõe de alvará que os habilite a executar trabalhos da 9.ª subcategoria da 2.ª categoria em classe que cubra o valor global da proposta (€ 1.599.000,00).**



## 8.º

Com efeito, (i) a agrupada JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDA. apenas dispõe da 4.º classe da 9.ª subcategoria da 2.ª categoria, o que apenas lhe permite realizar trabalhos até ao valor de € 1.328.000,00; (ii) e a agrupada SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A. apenas dispõe da 3.º classe da 9.ª subcategoria da 2.ª categoria, o que apenas lhe permite realizar trabalhos até ao valor de € 664.000,00.

## 9.º

Ora, a não apresentação (propositada) de um documento com o valor dos trabalhos que cada um dos membros do Agrupamento se propõe executar impede a entidade adjudicante de aferir se os membros do Agrupamento dispõem, ou não, da necessária habilitação para a execução da empreitada.

## 10.º

De acordo com o disposto no artigo 146.º, n.º 2, alínea *d)* do CCP são excluídas as propostas que “*não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º*”.

## 11.º

Além de exigido pelo artigo 60.º, n.ºs 4 e 5 do CCP, o documento em apreço era igualmente exigido pelo programa do procedimento.

## 12.º

Com efeito, o artigo 11.º, n.º 2, alínea *h)* do Programa do Procedimento exigia a apresentação de “*declaração de concorrente que mencione os trabalhos a efectuar em cada uma das subcategorias e o respectivo valor*”.



## 13.º

Ora, o documento apresentado pelo Agrupamento, ao não indicar o valor dos trabalhos que cada um dos membros do Agrupamento se propõe executar, além de violar o disposto no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5 do CCP, não responde à exigência constante do artigo 11.º, n.º 2, alínea *h*) do Programa do Procedimento.

## 14.º

Pelo que, dúvidas não restam de que a proposta do Agrupamento deve ser excluída com fundamento no disposto no artigo 146.º, n.º 2, alínea *d*) do CCP.

## 15.º

Assim se pronunciou o TCAN, em acórdão datado de 27-10-2011 (proc. 00315/11.2BEAVR), ao afirmar que *«viola o disposto no n.º 4 do artigo 60.º do Código de Contratos Públicos, e como tal deve ser rejeitada, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º, do mesmo diploma, a proposta, apresentada num concurso para empreitada de obra pública, que não veio acompanhada de qualquer declaração contendo os "preços parciais dos trabalhos a executar", documento este exigido também pelo programa do concurso»*.

## 16.º

Nem se diga que a preterição desta formalidade – a apresentação de uma lista com a identificação dos preços parciais dos trabalhos que cada um dos membros do agrupamento se propõe executar – se degradou numa mera irregularidade.



17.º

Com efeito, ao contrário do que acontece quando a proposta é apresentada por um concorrente isolado (em que da análise da lista de preços unitários, conjugada com o mapa de quantidades, é possível concluir se o mesmo dispõe, ou não, das habilitações necessárias), nos casos em que a proposta é apresentada por um Agrupamento torna-se imperioso aferir o valor dos trabalhos que cada um dos membros do Agrupamento se propõe executar.

18.º

Na verdade, só com essa informação é possível determinar se os membros do Agrupamento dispõem, ou não, das habilitações legalmente exigidas para executar tais trabalhos.

19.º

Acontece que, da documentação que constitui a proposta apresentada pelo Agrupamento, é impossível saber qual o concreto valor dos trabalhos que cada um dos membros do Agrupamento se propõe executar.

20.º

Em suma, o Agrupamento não se vinculou, conforme exige o artigo 60.º, n.º 5 do CCP, ao valor dos concretos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar, impedindo a entidade adjudicante de aferir se os mesmos dispõem, ou não, da habilitação legalmente necessária para os executar.



21.º

A revogação do ato de adjudicação, com a necessária exclusão da proposta apresentada pelo Agrupamento, determinará, de forma necessária, a adjudicação da proposta apresentada pela ora Requerente, uma vez que se trata da proposta classificada em segundo lugar.

**Termos em que se requer a V. Exa que proceda:**

- a) À revogação da decisão de adjudicação da proposta apresentada pelo agrupamento concorrente formado pelas empresas JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDA. e SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A., determinando a exclusão dessa mesma proposta.
- b) À adjudicação da proposta apresentada pela ora Impugnante.

**VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**

**ASSUNTO: EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS  
PESCADORES E GRITO DO POVO**  
**- CONCURSO PÚBLICO URGENTE**  
**- DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Por Despacho da Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, nº.:120/2017/GAP, de 9 de Maio de 2017, ratificado por Deliberação nº.:195/2017 do executivo municipal em reunião de 07/06/2017, foi dado início ao procedimento de contratação, por concurso público urgente, com fundamento no disposto no artigo 3º do respectivo Programa do Concurso, com o preço base de 1.747.997,00€, com vista à requalificação urbana do Bairro dos Pescadores e Grito do Povo.

Foi publicado Anúncio n.º126/17, em Diário da República n.º107, IIª. Série, de 02 de Junho.

Foi decidida e comunicada a todos os concorrentes a adjudicação ao agrupamento concorrente ordenado em 1º lugar – **JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDª./ SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A.**, pelo valor de € 1.599.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 240 dias.

Posteriormente, em 20/07/2017, veio a concorrente **VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**, ordenada no presente concurso em 2º lugar, apresentar Impugnação Administrativa da referida Decisão de adjudicação, nos termos do artigo 267º e ss. do Dec. Lei nº.: 18/2008, de 29/01, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos, CCP., concluindo pela exclusão da proposta adjudicada e a consequente adjudicação da sua proposta ordenada em 2º lugar.

Todos os concorrentes foram notificados da Audiência dos contra-interessados, para se pronunciarem.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas quaisquer pronúncias.

Pelo que, importa decidir, da Impugnação Administrativa apresentada pela concorrente **VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**, o que se faz, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

1 - Da análise conjunta de todos os documentos que constituem a proposta do, agora, "Consórcio JCGI, Ldª./JOSÉ COUTINHO, S.A. – EM LIQUIDAÇÃO", não resulta o incumprimento do disposto no artigo 60º nºs.: 4 e 5 do CCP, e do artigo 11º, nº.: 2, alínea h) do Programa do Concurso, contrariamente ao invocado pela sociedade Impugnante.

-Pois, com efeito, dos documentos apresentados com a proposta do referido Consórcio constam, designadamente, do:

- "**Formulário Principal da Propostas**", o valor parcial a executar por cada um dos seus membros – (SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A., 479700,00€ e JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDª. 1119300,00€); e da

- "**Declaração de Consórcio**", a discriminação da participação quantitativa e qualitativa de cada membro do agrupamento na empreitada. (SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A., 30% e JCGI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDª. 70%.)

2 - Outra questão, invocada pela sociedade impugnante, é a da falta de Alvará que possibilite a qualquer um dos membros do Consórcio em causa executar os trabalhos da 9ª. subcategoria da 2ª. categoria em classe que cubra o valor global da proposta.





## DESPACHO

Gabinete de Apoio à  
Presidência

Número: 154/2017

Data: 02-08-2017

- Quanto a esta questão, aliás, identificada pelo Município que despoletou o procedimento do artigo 86º do CCP., verifica-se que:

após notificação do projecto de Declaração deste Município no sentido da caducidade da Adjudicação ao mencionado Consórcio;  
decorrido o prazo concedido ao Consórcio para se pronunciar em sede de Audiência Prévia, considerando a resposta dada pelo mesmo ao projecto de Declaração acima referido; e também a falta de qualquer resposta em sede de Audiência dos contra-interessados, no âmbito desta impugnação;

actualmente, poderemos concluir, no sentido em que nenhum dos membros do Consórcio em causa possui a classe de habilitação de alvará na 9ª. subcategoria da 2ª. categoria em classe que cubra o valor global da proposta, como era exigido, designadamente, nos termos dos artigos 4º n.º: 1 e 14º n.º: 1 a) do Programa do Concurso respectivo, porquanto, não foi apresentado pelos membros do Consórcio o correspondente documento pertencente a qualquer deles, mesmo depois da notificação do projecto de Declaração da caducidade da Adjudicação.

- Desta feita, quanto a esta questão, consideramos assistir razão à impugnante.

3 - Por fim, a última questão colocada pela sociedade impugnante, vai no sentido da revogação do acto de adjudicação e exclusão do Consórcio acima identificado.

- No caso concreto não esteve em causa a falta de apresentação de documentos da proposta, mas sim a posterior comprovação da aptidão.  
Ora, as características da Habilitação no âmbito da Contratação Pública, configuram o momento da comprovação documental, nomeadamente, das Declarações prestadas quanto às habilitações referentes aos Alvarás exigidos pelo Concurso, juntas com os documentos que constituem a proposta. É, pois, na fase de habilitação que se apresentam no processo os Alvarás ou outros títulos que o adjudicatário possui contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra realizar, conforme melhor resulta do Artigo 81º n.º: 2 do CCP. e artigo 14º n.º: 1 a) do Programa do Concurso respectivo.  
Considerando o acima exposto, afigura-se que o momento oportuno para o Município reagir à falta da comprovação das habilitações adequadas é necessárias à execução da obra realizar, é o presente. Tal é formalizado não através da revogação do acto de Adjudicação, como propugna a sociedade impugnante, mas sim, através da declaração de caducidade da Adjudicação, que se inicia com a notificação do projecto de Declaração no sentido da caducidade da Adjudicação em questão, conforme procedimento iniciado por este Município nos termos dos artigos 86º n.º: 1 a) e n.º: 2 do CCP. e do artigo 14º n.º: 1 a) e b), 2 e 6 do Procedimento do Concurso.

Assim, com fundamento no exposto, determino:

Atribuir parcialmente razão à sociedade impugnante, quanto à falta de Alvará que possibilite a qualquer um dos membros do Consórcio em causa executar os trabalhos da 9ª. subcategoria da 2ª. categoria em classe que cubra o valor global da proposta, com as legais consequências projectadas na Declaração final da caducidade da adjudicação feita ao "Consórcio JCGI, Lda./JOSÉ COUTINHO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO", no âmbito do presente procedimento.





# DESPACHO

Gabinete de Apoio à  
Presidência

Número: 154/2017

Data: 02-08-2017

A presente decisão deverá ser sujeita a ratificação pelo executivo camarário, nos termos do art.º 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Publicite-se para conhecimento.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA,  
(No uso de competências subdelegadas  
por Despacho n.º 150/17/GAP, de 27 de Julho)

ANDRÉ MARTINS